

O TRABALHO DESPORTIVO: UMA ANÁLISE DOS CONCEITOS LEGAIS REFERENTES AO PROFISSIONALISMO DA ATIVIDADE ESPORTIVA

Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira¹

Mariana Antonialli Guimarães²

RESUMO

O esporte é uma manifestação social, cultural e econômica de extrema relevância, atraindo desdobramentos jurídicos, inclusive de ordem trabalhista. O presente artigo busca identificar quais são os requisitos necessários para que o ordenamento jurídico reconheça a prática desportiva como efetivo trabalho, por meio de uma interpretação integrativa, considerando as especificidades da *lex sportiva*, da Lei Pelé, das normas trabalhistas, bem como as inovações trazidas pela recém-sancionada Lei Geral do Esporte. Por meio da revisão literária do tema, constatou-se a presença de questões ainda sem uma resposta sedimentada entre o conceito de profissionalismo desportivo e de emprego desportivo constantes nas normas específicas do esporte e a correspondente subsunção do trabalho desportivo ao contexto dos princípios e regras trabalhistas. As conclusões obtidas apontam para a indispensável ampliação do debate, a fim de reduzir a insegurança jurídica presente quanto aos reflexos trabalhistas gerados pela prática do esporte como atividade profissional no Brasil.

Palavras-chave: trabalho desportivo; atleta profissional; normas trabalhistas; Lei Pelé; Lei Geral do Esporte.

1. INTRODUÇÃO

O esporte é um fenômeno sociocultural e está fortemente presente na cultura de diversas nações. No Brasil, além de ser uma manifestação social de extrema relevância, o esporte é uma referência da própria cultura nacional, sendo certo que, diante de sua relevância econômica, também se apresenta como fonte de renda e meio de subsistência de muitas pessoas – físicas e jurídicas.

¹ Árbitro do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS). Doutorando em Direito do Trabalho pela Sapienza Università degli Studi di Roma I. Mestre em Direito Desportivo pelo Institut Nacional d'Educació Física de Catalunya – INEFC e Universitat de Lleida – UdL. Pós-Graduado em Direito Contratual pela Escola Paulista de Direito – EPD e em Direito Administrativo pelo Instituto Brasileiro de Direito Público – IDP. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo – IBDD (2016/2018 & 2019/2021). Titular da Cadeira n. 35 da Academia Nacional de Direito Desportivo – ANDD e Membro Fundador do Instituto Brasileiro de Direito Contratual – IBDCONT.

² Advogada. Ex-atleta. Pós-graduada em Direito Administrativo (USP/FDRP). Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho (Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo). Pesquisadora em Direito Desportivo. Membro filiada ao Instituto Brasileiro de Direito Desportivo (IBDD). Membro do Comitê de Governança no Esporte da Rede Governança Brasil (RGB). Membro do Conselho de Ética da Liga de Basquete Feminino. Auditora da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Liga Nacional de Basquete.

As especificidades que envolvem a organização e a manifestação do desporto, sobretudo quando a prática desportiva deixa de ser puramente lúdica e passa a apresentar contornos laborais, fazem emergir importantes questionamentos jurídicos acerca de sua profissionalização e do *status* do trabalhador ou do empregado desportivo.

Os desafios naturais decorrentes da caracterização do profissional empregado não passaram à margem da recém-sancionada Lei Geral do Esporte³ (Lei nº. 14.597, de 14 de junho de 2023), que nada obstante os então substanciais 134 vetos presidenciais, trouxe novos conceitos ligados ao profissionalismo desportivo, os quais valem ser analisados em conjunto com as disposições de mesma natureza constantes da ainda vigente Lei Pelé, i.e., Lei nº. 9.615/1998, e à luz dos princípios e da sistemática do direito do trabalho brasileiro.

Por meio de uma análise legal e doutrinária sobre o tema, o presente estudo objetiva esclarecer tais questões, buscando contrastar e integrar as principais fontes e posicionamentos pertinentes ao direito do trabalho desportivo, valendo salientar, contudo, que o tema merece constante aprimoramento científico, com o qual este trabalho pretende contribuir, evidenciando a importância da análise jurídico-científica das manifestações desportivas e de seus efeitos na sociedade, em especial sob a perspectiva do direito do trabalho.

2. RELAÇÃO ENTRE A CLASSIFICAÇÃO LEGAL DAS MANIFESTAÇÕES DESPORTIVAS E O TRABALHO DESPORTIVO

Diante da relevância social alcançada, o desporto chamou atenção do Estado, que regulamentou e tutelou os aspectos que envolvem a prática desportiva. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 trata do desporto no artigo 217⁴, valendo observar que a relevância da

³ Designa-se relevante tecer a observação de que o texto da Lei nº. 14.597/2023, a qual instituiu a Lei Geral do Esporte, foi sancionado parcialmente pela Presidência da República e publicado no dia 15 de junho de 2023. Logo, embora a análise dos vetos presidenciais pelo Congresso Nacional ainda esteja pendente, frisa-se que todos os dispositivos normativos tratados neste estudo já foram devidamente sancionados, publicados e vigoram desde a data de sua publicação, nos termos do artigo 218 da Lei Geral do Esporte. Cabe apontar, ainda, que a Lei Geral do Esporte não revogou a Lei Pelé como pretendido, pois o artigo do projeto de lei que dispunha sobre a revogação da Lei Pelé foi vetado pelo Executivo.

⁴ Art. 217. **É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:**

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final. (**grifo nosso**)

diferenciação de tratamento entre o desporto profissional e o desporto não-profissional foi evidenciada pelo constituinte no inciso III do citado dispositivo, do qual decorre a consagração do princípio da diferenciação, inclusive, por expressa disposição na Lei Pelé e na recém-sancionada Lei Geral do Esporte.

Diante do tratamento constitucional dado ao esporte, constata-se de pronto sua natureza multidimensional, porquanto o fenômeno transita pelo campo social, pelo campo do lazer, da cultura, da educação, da saúde, do trabalho e da economia. Diante dessa amplitude, conceder um tratamento jurídico específico ao esporte torna-se necessário⁵.

A propósito das variadas manifestações do desporto no Brasil, e antes de adentrar à questão específica do rendimento, onde se situa propriamente o ponto controverso do presente estudo, vale compreender o que dispõem a Lei Pelé⁶ e a Lei Geral do Esporte⁷, respectivamente nos seus artigos 3º e 4º, ao estabelecerem as específicas manifestações e os distintos níveis de prática esportiva, como fundamentos para a condução do profissionalismo no esporte.

Nesse contexto, vale destacar o nível da excelência esportiva, que de acordo com a definição legal, “*abrange o treinamento sistemático direcionado à formação de atletas na busca do alto rendimento de diferentes modalidades esportivas*”, compreendendo serviços como a especialização esportiva, o aperfeiçoamento esportivo, o alto rendimento e a transição de carreira, nos termos de que dispõem os incisos I a IV do artigo 6º do novo diploma legal⁸.

§3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

⁵ LOPES, Cristiane Maria Sbalqueito. O Trabalho Desportivo e o Direito do Trabalho. São Paulo: LTr Suplemento Trabalhista, n. 93, p. 427-432, setembro de 2014.

⁶ Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

IV - desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

⁷ Art. 4º A prática esportiva é dividida em 3 (três) níveis distintos, mas integrados, e sem relação de hierarquia entre si, que compreendem:

I - a formação esportiva;

II - a excelência esportiva;

III - o esporte para toda a vida

⁸ Art. 6º A excelência esportiva abrange o treinamento sistemático direcionado à formação de atletas na busca do alto rendimento de diferentes modalidades esportivas, e compreende os seguintes serviços:

Como desdobramento lógico, verifica-se que é no âmbito da busca de resultados e da hipercompetitividade que o esporte ganha relevância econômica, e é justamente nesse contexto que os aspectos laborais podem emergir.

A compreensão acerca das formas de manifestação e dos níveis de prática esportiva, pelo prisma legal, é essencial para o alcance de qualquer conclusão a respeito das consequências jurídicas acarretadas por cada uma delas, em especial no que toca à incidência do direito do trabalho, no âmbito da alta performance e do desenvolvimento de uma atividade profissional.

3. O CONCEITO DE PROFISSIONALISMO NA LEI PELÉ

Esclarecidos os contextos de manifestações desportivas nos quais o trabalho desportivo pode se desenvolver, passa-se a analisar o conceito de profissionalismo elencado pela atual legislação desportiva, compreendendo a Lei Pelé e as alterações promovidas pela novel Lei Geral do Esporte, sendo certo que uma das principais diferenças evidenciadas foi a mudança de perspectiva pela qual o profissionalismo é reconhecido e conceituado.

Ao contrário da Lei Geral do Esporte, que conceitua o profissionalismo pela perspectiva material da atividade laboral do atleta, a Lei nº 9.615/98 (“Lei Pelé”) conceitua o profissionalismo a partir do aspecto formal da organização e prática do desporto de rendimento, ou seja, o aspecto profissional estaria atrelado à existência de um contrato formal de trabalho⁹.

Salienta-se, contudo, que o citado dispositivo da Lei Pelé não conceitua diretamente o “desporto profissional” ou o “atleta profissional”, se limitando a estabelecer formas de organização e prática do desporto de rendimento, chegando o parágrafo único do art. 26, no entanto, a conceituar o que se entende por “competição profissional”, para tanto exigindo a

-
- I - especialização esportiva, direcionada ao treinamento sistematizado em modalidades específicas, buscando a consolidação do potencial dos atletas em formação, com vistas a propiciar a transição para outros serviços;
 - II - aperfeiçoamento esportivo, com vistas ao treinamento sistematizado e especializado para aumentar as capacidades e habilidades de atletas em competições regionais e nacionais;
 - III - alto rendimento esportivo, com vistas ao treinamento especializado para alcançar e manter o desempenho máximo de atletas em competições nacionais e internacionais;
 - IV - transição de carreira, com a finalidade de assegurar ao atleta a conciliação da educação formal com o treinamento, para que ao final da carreira possa ter acesso a outras áreas de trabalho, inclusive esportivas.

⁹ Art. 3º

(...)

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - **de modo profissional**, caracterizado pela remuneração pactuada em **contrato formal de trabalho** entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - **de modo não-profissional**, identificado pela liberdade de prática e pela **inexistência de contrato de trabalho**, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. (**grifo nosso**)

celebração de contrato formal de trabalho desportivo como elemento-chave ao reconhecimento legal do profissionalismo¹⁰, evidenciando, ainda, que o predicado do profissionalismo pode ser estendido a todas as modalidades, nada obstante a disposição de seu artigo 94, pela qual a formalização do contrato é obrigatória somente para a modalidade do futebol¹¹.

Assim, exceção feita ao jogador de futebol, a Lei Pelé faculta e condiciona o profissionalismo da atividade desenvolvida por determinado atleta à celebração formal de contrato especial de trabalho desportivo, o que afeta diretamente a possibilidade de reconhecimento direto, com base em elementos fáticos, do caráter profissional das atividades exercidas por atletas de outras modalidades, sejam elas coletivas ou individuais.

Em síntese, no contexto da Lei Pelé, e como confirma a leitura do *caput* de seu art. 28, o que caracterizaria a vertente profissional do desporto seria a existência de um contrato de trabalho formal entre atleta e entidade de prática desportiva, o que se evidencia como uma zona um tanto quanto dissonante da realidade do desporto.

A sistemática legal adotada acaba desmotivando o setor a formalizar contratos de trabalho com atletas de modalidades diferentes do futebol, mesmo que esses desempenhem suas atividades de modo profissional na acepção fática do termo. Nessa perspectiva, a doutrina do Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, do Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:

“Essa prerrogativa fomenta o desinteresse de aludidas categorias no tocante à formalização do trabalho dos atletas (nesse caso tidos como não profissionais), mesmo quando, em verdade, as circunstâncias efetivamente demonstrem a natureza profissional da relação, mormente diante de seus aspectos econômicos. É o que se entende por falso amadorismo. Para ilustrar essa realidade, de acordo com ordenamento jurídico pátrio, o atleta de alto rendimento Gustavo Kuerten não pode ser considerado profissional, em virtude da não celebração de um contrato especial de trabalho. Da mesma forma, embora várias vezes considerado o melhor jogador do mundo de sua modalidade, o atleta de futsal, Falcão, não é considerado profissional, assim como o jogador de basquete, Guilherme Giovanoni”. (BASTOS, 2019, p. 18) **(grifo nosso)**

Nesse sentido, não considerar profissional um atleta campeão de *Roland Garros*, que tem o tênis como meio de subsistência, e que recebe quantias vultosas em razão desta atividade,

¹⁰ Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva **são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade**, respeitados os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se **competição profissional** para os efeitos desta Lei aquela promovida para obter renda e **disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo.** **(grifo nosso)**

¹¹ Art. 94. **O disposto nos arts. 27, 27-A, 28, 29, 29-A, 30, 39, 43, 45 e no § 1º do art. 41 desta Lei será obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol.**

Parágrafo único. **É facultado às demais modalidades desportivas adotar os preceitos constantes dos dispositivos referidos no caput deste artigo.** **(grifo nosso)**

ou até mesmo quando seus rendimentos em razão da atividade desportiva desempenhada ultrapassam o orçamento destinado ao ressarcimento dos custos de suas atividades, não parece ser a forma mais adequada de abordagem da questão, sendo certo que esse desarranjo ocorre justamente porque a diferenciação dos termos “profissional” e “não-profissional” trazidos pela Lei Pelé é condicionada a requisitos de ordem meramente formal, o que gera incertezas, em especial no âmbito jurídico-laboral, no qual vigora o princípio da primazia da realidade.

Por sua vez, o art. 28-A da mesma Lei, e com aplicação limitada a modalidades desportivas individuais, caracteriza como autônomo o atleta maior de 16 (dezesesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva e auferir rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil. Assim, por uma interpretação literal da Lei Pelé, e na perspectiva desta Lei, a atividade do “atleta autônomo” diferencia-se da atividade do “atleta profissional”, pois aquele não possui contrato especial de trabalho desportivo. Isso demonstra que, pela sistemática da Lei Pelé, o reflexo econômico e o sentido da atividade desenvolvida pelo atleta são elementos irrelevantes para a consideração deste como profissional.

A propósito da comparação entre o atleta autônomo e o atleta empregado, e segundo os princípios norteadores do direito do trabalho, a diferença fática está presente na circunstância de que o primeiro geralmente desenvolve suas atividades em conformidade com o ciclo olímpico ou com o circuito das principais competições de alto rendimento de sua modalidade esportiva, ao passo que o segundo desenvolve sua atividade por meio de uma relação de emprego com determinado clube ou entidade, de modo pessoal, não eventual, oneroso, subordinado, e com sua liberdade de prática restringida.

Além disso, do ponto de vista formal, a fonte de rendimentos do atleta autônomo deve ser proveniente de contratos de natureza civil e a subordinação desse tipo de trabalho é agonal¹², pois está mais ligada às regras da modalidade e às competições, do que ao terceiro que sustenta a estrutura de preparação atlética, por meio de concessão das instalações desportivas do clube para que o atleta treine, por exemplo.

Nesses casos, a Lei Pelé expressamente afasta a possibilidade de configuração de vínculo empregatício entre o atleta autônomo praticante de modalidade individual e entidade de prática desportiva, inclusive com a seleção nacional de sua respectiva modalidade (art. 28-A, §2º, da Lei Pelé), muito embora a prática desportiva desenvolvida possa ser definida como uma espécie de trabalho, em sentido amplo.

¹² RAMOS, Rafael Teixeira. **Curso de Direito do Trabalho Desportivo: As Relações Especiais de Trabalho do Esporte**. Salvador: JusPodivm, 2021.

Logo, nesse enquadramento, o profissionalismo da prática desportiva dependeria do interesse das partes, em especial das entidades de prática desportiva, em celebrar formalmente um contrato de trabalho para que, apenas nesse caso, o atleta pudesse ser reconhecido legalmente com o *status* de profissional. Nessa perspectiva, a Lei condiciona o reconhecimento profissional e a consequente configuração de vínculo empregatício à existência de um contrato de trabalho escrito, relativizando, assim, princípios laborais.

O termo “profissional”, do modo como é tratado na Lei Pelé, não leva em conta a dinâmica das modalidades esportivas e o conceito pelo qual profissional é quem exerce uma profissão, i.e., uma atividade com capacitação técnico-profissional, a fim de receber uma contraprestação financeira por ela, e não somente aquele que é detentor de um contrato formal, restringindo consideravelmente o reconhecimento legal das relações de trabalho desportivo e o reconhecimento de direitos trabalhistas.

Diante desse contexto, mesmo antes da publicação da Lei Geral do Esporte, a qual buscou ajustar esse conceito à realidade do desporto profissional, mostrava-se razoável a compreensão de que seria mais adequado buscar interpretar o *Princípio da Diferenciação Desportiva* pelo viés fático e não por viés meramente formal, afinal, a Constituição Federal não impõe um rol taxativo do que deva ser considerado como trabalho ou profissão, sendo certo que qualquer atividade humana pode ser caracterizada como trabalho, bastando com que se faça existente a relação jurídica laboral entre os sujeitos, podendo até mesmo perfazer os elementos fático-jurídicos da relação de emprego (suporte nos próprios arts. 1º, IV, 5º, XIII, 6º, 7º, 170, VIII, 193, *caput*, 217, *caput* e III, da CRFB/88)¹³, a partir da presença de todos os requisitos legais autorizadores de seu reconhecimento (arts. 2º e 3º, da CLT).

Nesse cenário, a perspectiva da doutrina especializada já era firme na posição de que não se pode confundir a forma de organização, relativa ao profissionalismo ou não da manifestação e prática do desporto de rendimento, prevista no §1º do art. 3º da Lei Pelé, com o profissionalismo pertinente à pessoa do atleta, o qual poderá ser profissional ou não, independentemente da sua modalidade praticada estar organizada de forma profissional ou não-

¹³ RAMOS, Rafael Teixeira. **Curso de Direito do Trabalho Desportivo: As Relações Especiais de Trabalho do Esporte**. Salvador: JusPodivm, 2021.

profissional, nos termos da Lei¹⁴, até porque, todo aquele que pratica um esporte como profissão, como um meio de subsistência, seria considerado atleta profissional¹⁵.

Diante disso, com finalidade de ampliar a abrangência do conceito de profissionalismo no esporte, para além de um elemento meramente formal, o anteprojeto da Lei Geral do Esporte foi apresentado com os seguintes motivos, *verbis*¹⁶:

“...Ainda no título sobre a ordem econômica esportiva as relações de trabalho no esporte ganham capítulo próprio. **Uma inovação é a desvinculação do profissionalismo do atleta ao contrato de trabalho, ou seja, que possa ser profissional o atleta ainda que seja remunerado de outro modo que não a avença que regula relação de emprego.** Também separo o vínculo de trabalho do vínculo esportivo. Ainda que não registrado em organização esportiva, a avença entre atleta e entidade contratante o torna profissional. Assim, a definição de atleta profissional que hoje na Lei Pelé somente admite aquele que tenha contrato especial de trabalho desportivo com entidade de prática passará a ser: “Considera-se como atleta profissional o praticante de esporte de alto nível que se dedique à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tenha nesta atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho, independentemente da forma como receba sua remuneração”. (p. 22-23). **(grifo nosso)**.

Desse modo, a nova Lei Geral do Esporte buscou ampliar o conceito de profissionalismo para além da existência ou não de um contrato especial de trabalho desportivo, assim como buscou apresentar diferentes concepções acerca do trabalho desportivo, o que certamente gerará novos desdobramentos na interpretação jurídica de fatos que envolvam a prática desportiva como labor, especialmente na seara trabalhista.

4. O CONCEITO DE PROFISSIONALISMO NA LEI GERAL DO ESPORTE

Sucinta e objetivamente, em matéria trabalhista desportiva, verifica-se que a Lei Geral do Esporte, para além de apresentar novas previsões a respeito do Contrato Especial de Trabalho Esportivo e disposições diferenciadas pertinentes ao futebol, inova ao trazer um capítulo específico sobre as relações de trabalho no esporte, onde elenca (i) *diretrizes gerais, as quais enfatizam as peculiaridades e especificidades das atividades laborais na área do esporte*; (ii) *conceitos relacionados à profissão de atleta e à definição de atleta profissional*;

¹⁴ RAMOS, Rafael Teixeira. Curso de Direito do Trabalho Desportivo: As Relações Especiais de Trabalho do Esporte. Salvador: JusPodivm, 2021.

¹⁵ ZAINAGHI, Domingos Sávio. Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2018.

¹⁶ CAMARGOS, Wladimir Vinycius de Moraes; ROCHA, Caio Cesar Vieira. Relatório Final: Apresentação do anteprojeto de Lei Geral do Esporte Brasileiro. Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto Brasileiro. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=1992>>. Acesso em: 16 de junho de 2023.

(iii) *disposições específicas a respeito da profissão dos treinadores e árbitros*; e (iv) *disposições comuns aos trabalhadores desportivos*.

Quanto às disposições gerais, e segundo se verifica dos dispositivos constantes dos seus artigos 70 e 71, a nova Lei Geral do Esporte realça a importância do desenvolvimento social e econômico, do primado da proteção do trabalho e da essencial garantia dos direitos sociais do trabalhador esportivo, sem perder de vista as peculiaridades que envolvem as atividades profissionais dessa natureza¹⁷.

Ademais, em consonância com essas disposições gerais, é possível inferir que, no tocante aos aspectos trabalhistas da atividade esportiva, a grande inovação da Lei Geral do Esporte consiste em conceituar o profissionalismo da atividade desportiva de forma diversa ao conceito trazido pela Lei Pelé, i.e., a partir da atividade laboral do atleta, considerando como atleta profissional “*o praticante de esporte de alto nível que se dedica à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tem nessa atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho, independentemente da forma como recebe sua remuneração*”.

Percebe-se que o novo conceito¹⁸ de atleta profissional desvincula o profissionalismo da necessidade de formalização de contrato especial de trabalho desportivo, exigindo como requisitos a configuração de situações de ordem fática como: (i) *a dedicação à prática de esporte de alto nível*; (ii) *o recebimento de remuneração em decorrência da prática desportiva, de modo permanentemente e independente da forma de recebimento*; e (iii) *a caracterização da atividade desportiva como principal fonte de renda, por meio do trabalho*.

Em contraste com o contexto legal anterior, a definição expressa no novo diploma do que venha a ser um atleta profissional, desvinculada de um elemento formal, pode ser vista como avanço no reconhecimento e na valorização do trabalho desportivo, sendo este o meio de subsistência de milhares de atletas, os quais têm na prática do desporto a sua efetiva profissão.

¹⁷ Art. 70. No nível da excelência esportiva, as relações econômicas que advêm da prática do esporte devem basear-se nas premissas do desenvolvimento social e econômico e no primado da proteção do trabalho, da garantia dos direitos sociais do trabalhador esportivo e da valorização da organização esportiva empregadora.

Art. 71. O trabalhador da área do esporte desempenha atividades laborais permeadas por peculiaridades e especificidades, estabelecendo relações com as organizações esportivas, independentemente de sua natureza jurídica, por meio das formas previstas na legislação civil ou trabalhista.

¹⁸ Conforme se verifica do Relatório Final e anexos da apresentação do Anteprojeto de Lei Geral do Esporte, esse conceito foi debatido nas reuniões da Comissão de Juristas responsável por sua elaboração, tendo o saudoso Professor Álvaro Melo Filho sugerido que a conceituação do que é prática esportiva profissional fosse, de fato, inserida na nova Lei. Na mesma direção, o Jurista Luiz Felipe Guimarães Santoro havia proposto que fosse considerado profissional o atleta que tivesse como fonte de subsistência o esporte, sem que houvesse necessidade de formalização de contrato de trabalho, reforçado pelo Jurista Sandro Trindade, que destacava a importância da redefinição do desporto profissional, o relacionando ao fator econômico e não ao contrato especial de trabalho desportivo.

Nesse contexto, é preciso diferenciar o atleta que desempenha uma atividade desportiva de rendimento e objetiva primordialmente ter uma alta performance, por autorrealização, recebendo ou não incentivos materiais para competir, do atleta que desempenha uma atividade desportiva e se submete a exigências de terceiros com objetivo primordial de auferir renda e ou seu sustento. No primeiro caso, o desporto é tido como um fim em si mesmo, ainda que buscando um resultado, a dedicação é por prazer, por diversão, por satisfação pessoal, mesmo que haja incentivos financeiros devidamente justificados. Já no segundo caso, o objetivo é primordialmente obter renda ou uma contraprestação, ainda que a alta performance seja essencial para tanto¹⁹.

Nesse ponto cabe lembrar que apesar de a Lei Geral do Esporte considerar como profissional o atleta que, permanentemente, receba remuneração pelo trabalho desportivo, independentemente da natureza do contrato, no caso do futebol, o normativo continua atrelando o profissionalismo do atleta à existência de contrato especial de trabalho, nos termos do artigo 97, inciso VIII, o que, por evidente, pode dar a entender que Lei atribui *somente* ao jogador de futebol que possuir um contrato a tutela das normas trabalhistas e a sua condição de profissional.

A propósito, salienta-se que diversas modalidades esportivas como o futsal, o voleibol, o basquetebol, o handebol, e a grande maioria dos esportes olímpicos em geral, independente dos aspectos econômicos envolvidos, não são legalmente obrigadas a se organizar profissionalmente, e conseqüentemente, não são legalmente obrigadas ou incentivadas a formalizar ou exigir a formalização de contrato de trabalho entre atletas e as respectivas organizações, mesmo quando as situações, de fato, evidenciem a sua natureza laboral, configurando, assim, a existência de um *profissionalismo camuflado*.

Sobre o tema, aborda Rafael Teixeira Ramos:

“A legalidade e regularidade da constituição do contrato de trabalho desportivo deve ser verificada primeiro sob a perspectiva da regulamentação especial dos arts. 28, *caput* e 30 da Lei Pelé, que adotam as exigências de “*atividade do atleta profissional*”, “*remuneração pactuada*” em solenidade de “*contrato especial de trabalho desportivo*”, firmado com “*entidade de prática desportiva*” na “*modalidade de prazo determinado*” de no “*mínimo três (3) meses e no máximo cinco (5) anos*”. Somente com esses requisitos basilares se implementa regularmente o contrato laboral desportivo do atleta. No entanto, não raras vezes, ocorre no desporto brasileiro o processo fraudulento como profissionalismo “*encapotado*”, “*marrom*”, ou ainda “*camuflado*”, que significa encobrir a primazia da realidade do trabalho empregatício do atleta participante da competição, sob o argumento de que a modalidade esportiva praticada é não profissional”. (RAMOS, 2021, p.71-72)

¹⁹ VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. **Manual de Direito do Trabalho Desportivo**. 3ª Edição. São Paulo: LTr, 2020.

Esse contexto fundamenta a existência jurídica e o reconhecimento constitucional do trabalho desportivo, sendo certo que a doutrina já buscava preencher as lacunas deixadas pela Lei Pelé, frente à realidade do desenvolvimento de atividades desportivas com um viés laboral.

Assim, caracterizada a existência de trabalho desportivo nessas hipóteses, cabe sedimentar os conceitos de relação de trabalho sem vínculo empregatício (*lato sensu*) e relação de trabalho com vínculo empregatício (*stricto sensu*), para que se possa compreender quando se estará diante de um trabalho desportivo ou, especificamente, de um emprego desportivo. Como ensina Maurício Godinho Delgado:

“A primeira expressão tem caráter genérico: refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de labor (como trabalho de estágio, etc.). Traduz, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual”. (DELGADO, 2012, p. 285).

Infere-se que a ordem jurídica brasileira reconhece como trabalho toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível, bem como diferentes tipos de relações laborais que possam vir a ser estabelecidas no contexto desportivo, para além de um vínculo empregatício, gerando ao menos uma relação jurídica de trabalho *lato sensu*.

Essa constatação é respaldada pelo novo tratamento dado ao trabalhador desportivo, pela Lei Geral do Esporte, que admite o profissionalismo inclusive na atividade desportiva regida por meio de contrato de natureza civil, resolvendo ou adequando a questão de grande parte de atletas de alta performance que se encontrava em um limbo, sem a adequada proteção jurídica garantida a qualquer outro cidadão que desempenhasse uma atividade laborativa. Aliás, não só aos atletas, mas aos técnicos e árbitros, embora remunerados por meio de contrato civil, e com a ressalva de que a relação entre estes profissionais e a organização com a qual eles possuam vínculo de natureza meramente esportiva não constitui, por si só, vínculo de emprego.

Ressalta-se que a Lei Geral do Esporte prestigia o princípio da liberdade de contratação e ressalva de forma clara as hipóteses não geradoras do vínculo empregatício, trazendo certa segurança jurídica, porquanto, de fato, nem toda relação de trabalho configura propriamente uma relação de emprego. Nesse aspecto, como dita o artigo 3º da CLT, restará configurada a relação de emprego na hipótese de “*pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário*”.

Assim, a Lei Geral do Esporte é técnica ao dispor que a mera existência de contrato entre atleta e organização desportiva não é suficiente para configurar uma relação de emprego,

afinal, para que esta se configure, nos termos da lei trabalhista, é preciso que o trabalho desportivo se desenvolva em um contexto de subordinação jurídica, no qual o atleta tem seu trabalho remunerado e condicionado à direção da organização, estando sujeito ao poder disciplinar do empregador.

A Lei Geral do Esporte, contudo, não é suficientemente clara ao tratar das hipóteses nas quais se estará diante de um vínculo de emprego desportivo, além de apontar que o atleta profissional “pode” ter uma relação de emprego com a organização desportiva, por meio da celebração de contrato especial de trabalho desportivo escrito. Ao trazer dita “possibilidade”, acaba não deixando claro se a existência do contrato é o único meio ou apenas um dos meios para o reconhecimento do vínculo de emprego desportivo.

Diante da intenção do legislador, é de se entender que o vínculo não depende exclusivamente da formalização do contrato, valendo destacar que a Lei Geral do Esporte autoriza a aplicação subsidiária das disposições da legislação trabalhista, cujos princípios podem ser aplicados na definição jurídica da relação de emprego desportivo, especialmente para casos em que inexistente contrato escrito ou o contrato formalizado não corresponde à real forma de desenvolvimento do trabalho desportivo, sendo certo que a aplicação do *Princípio da Primazia da Realidade* é medida aderente ao novo regime, embora a Lei não a explicita e o trabalho desportivo venha de uma regulação que prestigia a formalidade e despreza a aplicação desse preceito norteador do direito laboral brasileiro.

Por certo, haverá hipóteses em que o trabalho desportivo seja desempenhado com total liberdade de prática, com o controle, pelo atleta, do desenvolvimento de sua atividade laboral, de forma não subordinada, mas haverá hipóteses em que a organização desportiva vinculará e remunerará atletas para defendê-la em competições, com vantagens que superam o custo para a disputa da competição ou prática do esporte, e dirigirá a atividade do atleta para além de diretrizes puramente técnicas, seja para manter seu *status* ou atrair mais sócios, seja para usufruir do produto da bilheteria, *marketing*, ou direitos de reprodução dos espetáculos, aplicando punições ou restringindo a liberdade de prática do atleta, ocasião em que se poderá questionar a presença de uma efetiva relação empregatícia, diante da subordinação jurídica evidenciada, mesmo não havendo a formalização do contrato especial de trabalho esportivo.

Nessas circunstâncias é importante atentar-se para o fato de que, mesmo diante de um contrato de natureza civil, na hipótese de verificação dos requisitos autorizadores da relação de emprego, e considerando eventual intenção de máscara da realidade dos fatos, esse contrato poderia ser declarado nulo pelo Poder Judiciário, nos termos do artigo 9º da CLT e em consonância com o *Princípio da Primazia da Realidade*.

Se bem é certo que a Lei Geral do Esporte permite outras formas de contratação de trabalho desportivo, além do contrato especial de trabalho desportivo, e preza pelo respeito ao princípio da liberdade de contratação, também é certo que a liberdade contratual e a autonomia da vontade das partes, ou autonomia privada, devem ser interpretadas com base no mandamento contido no artigo 421 do Código Civil, o qual dispõe que "*a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato*".

Logo, quando não se celebra um contrato especial de trabalho esportivo ou então quando se celebra um contrato de outra natureza para remunerar um trabalho desportivo, que se desenvolve de forma pessoal, habitual e subordinada, a fim de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação de direitos trabalhistas ao profissional do esporte, este deve ser considerado nulo e o vínculo empregatício poderá ser reconhecido judicialmente, em razão da aplicação subsidiária das normas trabalhistas à atividade desportiva profissional.

Não é despidendo lembrar que diante da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, todo conflito que envolver direitos de natureza trabalhista, até mesmo no âmbito desportivo, entre atleta profissional e a organização esportiva, é abrangido pela competência da Justiça Especializada, que passou a ser foro adequado para discussão de lides oriundas de relação de trabalho, a qual, na acepção ampla do termo, é caracterizada pela relação jurídica que tenha como objeto central a prestação de uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano, conforme a redação do art. 114 da Constituição Federal²⁰.

Nessa conjuntura, a limitação conceitual da Lei Pelé dificultava o reconhecimento dos direitos trabalhistas daqueles que não possuíam um contrato especial de trabalho desportivo formalizado, pois sequer eram considerados profissionais, atribuindo-se demasiado ônus a grande parte dos atletas brasileiros, que se encontravam em situação precária quanto à segurança jurídica de sua atividade laboral, inclusive no que se refere a questões protetivas ligadas à previdência social, aumentando a gravidade da situação devido ao alto risco de lesões inerentes a qualquer prática desportiva de alto rendimento.

Diante de eventuais disparates, relembra-se que doutrinadores trabalhista-desportivos, como João Leal Amado²¹ e Domingos Sávio Zainaghi, ensinam que os elementos de constituição de um instituto jurídico são conaturais a sua própria existência, e assim, não poderiam ser transfigurados por imposição legal: "*O princípio protetor do Direito do Trabalho*

²⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª ed. São Paulo: LTr, 2012.

²¹ AMADO, João Leal. **Contrato de trabalho**. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2018.

e o da Primazia da Realidade impedem que se adote a tese de que, se não formalizados por escrito, o contrato não exista.”²²

Com o novo tratamento dado pela Lei Geral do Esporte, a qual possibilita reconhecimento do trabalho e do profissionalismo desportivo em contextos diversos, para além da mera existência do contrato especial de trabalho esportivo, amplia-se a possibilidade, ou diminui-se a dificuldade, de reconhecimento do trabalho desportivo para fins de atração da competência da Justiça do Trabalho, além da própria proteção dos atletas contra potenciais fraudes trabalhistas, a partir da ampliação considerável do conceito da profissionalização.

5. CONCLUSÃO

A modo de conclusão, constatou-se que a recém-publicada Lei Geral do Esporte consolidou o entendimento da doutrina especializada, no sentido de que a condição de profissional deve sempre ser atribuída ao atleta, independente da forma com que a modalidade de prática se organiza, atualizando, pela via legislativa, o conceito de profissionalismo desportivo e o desatrelando do elemento formalista da mera existência de contrato formal.

A Lei Geral do Esporte define a atividade profissional do atleta baseando-se em elementos fáticos. Como regra geral, a nova lei define como atleta profissional aquele que seja (i) *praticante de esporte de alto nível*; (ii) *que se dedica à atividade esportiva de forma remunerada e permanente*; e (iii) *que tem nessa atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho, independentemente da forma como recebe sua remuneração*.

Ou seja, o recebimento de remuneração e o papel laboral da atividade desportiva desenvolvida são os elementos essenciais para o reconhecimento legal do profissionalismo do atleta, independentemente da natureza desse recebimento ou de como a modalidade se organiza. Ademais, a Lei Geral do Esporte estende essa mesma concepção ao reconhecer o profissionalismo do trabalho dos treinadores e dos árbitros.

Não obstante, a nova Lei deixa claro que a atividade assalariada, ou seja, por meio de vínculo empregatício, não é a única forma de caracterização da profissionalização do atleta, do treinador e do árbitro esportivo, sendo possível também definir como profissional quem é remunerado por meio de contratos de natureza civil, vedada a sua participação como sócio ou acionista da organização esportiva.

²² ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. Página 47. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2018.

Nesse sentido, é possível concluir que o atleta remunerado por meio de patrocínio ou incentivos, ou um atleta autônomo que representa determinada organização esportiva, de forma não subordinada, terá sua atividade considerada como profissional, caso seja um atleta de alto nível e tenha no esporte sua fonte de renda, tanto quanto um atleta empregado, assalariado, e subordinado ao poder disciplinar de uma organização desportiva.

A Lei Geral do Esporte reconhece todas essas configurações laborais como de natureza profissional, validando diversas formas de relação de trabalho desportivo, na concepção ampla do termo, rompendo com a sistemática da Lei Pelé, sendo certo que, pelos princípios norteadores do direito trabalhista, sobretudo pela primazia da realidade, se presentes os requisitos formadores do vínculo empregatício no caso concreto, restaria configurada a relação de emprego, independentemente da existência de contrato formal.

Nessa perspectiva, considera-se que seria imprescindível analisar o trabalho desportivo sob a primazia da realidade, de forma a prevenir potenciais fraudes e violação a direitos trabalhistas, sem descuidar das especificidades do desporto e da proteção ao trabalho do atleta.

Como a Lei Geral do Esporte é contemporânea à Lei Pelé, estes diplomas legais coexistem, sobretudo por não ter havido, como pretendido no Projeto de Lei, a revogação da segunda. Nada obstante, e nos termos da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, é possível concluir que diante da clara e substancial regulação do conceito do profissionalismo da Lei Geral do Esporte, esta revogou o antigo conceito, sendo atualmente a norma vigente, ao menos no que se refere à matéria ora em estudo.

Como efeito, verifica-se que o reconhecimento do profissionalismo e, conseqüentemente, do trabalho desportivo, nos termos da Lei Geral do Esporte, amplia significativamente a proteção do trabalho do atleta, facilitando inclusive seu acesso à jurisdição trabalhista, visto que o reconhecimento do profissionalismo desportivo além da exigência um elemento formal, garante a configuração legal e direta do trabalho desportivo e das relações de trabalho desportivo, na concepção ampla do termo.

Portanto, conclui-se que, ao desvincular o conceito de profissional da mera existência de contrato especial de trabalho desportivo, a Lei Geral do Esporte potencialmente fortalece e valoriza o trabalho desportivo, sem desprezar suas particularidades, que poderão ser normatizadas mais precisamente pelos instrumentos de negociação coletiva, que também foram incentivados no novo diploma.

Os efeitos das inovações legislativas em matéria de esporte profissional certamente irão impactar o cenário econômico do desporto e certamente trarão novos desafios, os quais serão objeto de novos estudos futuros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, João Leal. **Contrato de trabalho**. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2018.

BASTOS, Guilherme Augusto Caputo. **Profissionalismo no Desporto**. Campinas: Revista Amatra XV, n. 8, p. 15-26, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 12 de junho de 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942**. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.. Brasília, DF: Senado Federal, 1923. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del4657.htm#:~:text=%C2%A7%201o%20A%20lei,nem%20modifica%20a%20lei%20anterior.>. Acesso em: 12 de junho de 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615Compilada.htm > Acesso em: 12 de junho de 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p

BRASIL. **Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023**. Institui a Lei Geral do Esporte. Brasília: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 2023. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20232026/2023/lei/L14597.htm#:~:text=L14597&text=Institui%20a%20Lei%20Geral%20do%20Esporte.&text=Art.%201%C2%BA%20%C3%89%20institui%C3%ADda%20a,Cultura%20de%20Paz%20no%20Esporte.> Acesso em: 15 de junho de 2023.

CAMARGOS, Wladimir Vinycius de Moraes; ROCHA, Caio Cesar Vieira. **Relatório Final: Apresentação do anteprojeto de Lei Geral do Esporte Brasileiro**. Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei Geral do Desporto Brasileiro. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=1992>>. Acesso em: 16 de junho de 2023.

VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. **Manual de Direito do Trabalho Desportivo**. 3ª Edição. São Paulo: LTr, 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 11ª ed. São Paulo: LTr, 2012.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueito. **O Trabalho Desportivo e o Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr Suplemento Trabalhista, n. 93, p. 427-432, setembro de 2014.

MENEZES, Rodrigo S.; PINHEIRO, Paulo Henrique S.. **É possível ser reconhecido vínculo empregatício de um atleta não-profissional?**. *Lei em Campo*. Disponível em: <<https://leiemcampo.com.br/e-possivel-ser-reconhecido-vinculo-empregaticio-de-um-atleta-nao-profissional/>> Acesso em: 29 de junho de 2021.

OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de. (Coord.) **Direito do Trabalho e Desporto**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de. (Coord.) **Direito do Trabalho e Desporto – volume II**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de. (Coord.) **Direito do Trabalho e Desporto Desporto – volume III**. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

OLIVEIRA, Leonardo Andreotti Paulo de. (Coord.) **Direito do Trabalho e Desporto Desporto – volume IV**. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

RAMOS, Rafael Teixeira. **Curso de Direito do Trabalho Desportivo: As Relações Especiais de Trabalho do Esporte**. Salvador: JusPodivm, 2021.

REZENDE, José Ricardo. **Tratado de direito desportivo**. São Paulo: All Print Editora, 2016.

SANTORO, Luiz Felipe Guimarães. **O “desporto profissional” no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Brasileira de Direito Desportivo: São Paulo, ano X, v. 20, p. 113-127, 2011.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2018.

ZAINAGHI, Luis Guilherme Krenek. **A formação desportiva e o direito do trabalho: a criança e o adolescente no esporte**. Leme, SP: Mizuno, 2021.